



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350227 - RS (2023/0133503-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : D H
AGRAVANTE : J DA S A
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER - RS042852
SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação declaratória de inexistência de filiação cumulada com nulidade de registro de nascimento, destituição do poder familiar, acolhimento institucional e pedido de busca e apreensão de menor interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Hipótese em que o recurso especial e seu agravo não foram conhecidos em razão da intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, aos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se o sistema recursal do CPC com as adaptações previstas no art. 198 do ECA. Isso posto, com exceção dos embargos de declaração, o prazo aplicável será decenal e contado em dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º e 198, inciso II do ECA. Precedentes.

4. Considerando que o recurso especial e o respectivo agravo foram interpostos após o prazo de 10 dias corridos, não há como afastar a intempestividade dos recursos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350227 - RS (2023/0133503-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : D H
AGRAVANTE : J DA S A
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER - RS042852
SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação declaratória de inexistência de filiação cumulada com nulidade de registro de nascimento, destituição do poder familiar, acolhimento institucional e pedido de busca e apreensão de menor interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Hipótese em que o recurso especial e seu agravo não foram conhecidos em razão da intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, aos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se o sistema recursal do CPC com as adaptações previstas no art. 198 do ECA. Isso posto, com exceção dos embargos de declaração, o prazo aplicável será decenal e contado em dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º e 198, inciso II do ECA. Precedentes.

4. Considerando que o recurso especial e o respectivo agravo foram interpostos após o prazo de 10 dias corridos, não há como afastar a intempestividade dos recursos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D. H. e J. DA S. A. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do recurso especial e do agravo em razão da manifesta intempestividade (fls. 739-740).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento

no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 597):

APELAÇÃO. ECA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E PEDIDO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA” E BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. VERIFICADA. DIANTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS E LEGÍTIMAS PARA QUE HAJA ADOÇÃO DE CRIANÇA RECÉM NASCIDA, VISANDO A MAIS AMPLA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA INFANTE, MOSTRANDO-SE ADEQUADO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM RELAÇÃO À GENITORA E A DECLARAÇÃO DE INEXISTENTE A PATERNIDADE RELACIONADA AO PAI REGISTRAL, BEM COMO A FORMAÇÃO DO PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE ADOÇÃO, UMA VEZ QUE A CRIANÇA JÁ SE ENCONTRA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA REGULARMENTE CADASTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Sem embargos de declaração.

Sustentam as partes agravantes que (fl. 746):

[...] há tempestividade no recurso especial e no agravo impetrado, eis que observado durante todo o trâmite processual os prazos do CPC, inclusive, com a contagem do prazo em dias úteis.

5 - A defesa sustenta que interpôs a impugnação especial dentro do prazo legal, com o argumento de que se aplica tanto ao recurso especial quanto ao agravo em recurso especial o prazo de 15 dias úteis previsto no CPC.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 760-763).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação declaratória de inexistência de filiação cumulada com nulidade de registro de nascimento, destituição do poder familiar,

acolhimento institucional e pedido de busca e apreensão de menor interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra D. H. e J. DA S. A.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial de D. H. e J. DA S. A. (fls. 704-711). Diante da referida decisão, as partes recorrentes apresentaram agravo em recurso especial (fls. 719-726).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do recurso especial e de seu agravo em razão da sua manifesta intempestividade (fls. 739-740), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

A respeito da intempestividade, a decisão agravada consignou o seguinte (fls. 739-740):

Mediante análise do recurso de D H e OUTRO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/11/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 13/12/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 198, II, e art. 152, § 2, ambos da Lei n. 8.069/1990, c/c os arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 24/03/2023, sendo o agravo somente interposto em 14/04/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 198, II, e art. 152, § 2, ambos da Lei n. 8.069/1990, c/c os arts. 186, caput, 994, VIII, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil.

Registre-se que a orientação deste Tribunal é no sentido de que "Em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA". (AgInt no AREsp 1400530/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 10/3/2020.)

Assim, o caso dos autos se enquadra na situação acima, devendo, portanto, ser apresentado o recurso em 10 (dez) dias, o que não ocorreu no caso concreto.

No agravo interno, as recorrentes sustentam a inaplicabilidade do prazo decenal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e pugnam pela aplicação do Código de Processo Civil ao caso, com o prazo de 15 dias úteis.

Entretanto, sendo o procedimento regulado pelo ECA, deve ser adotado o

sistema recursal do CPC, com as adaptações previstas na lei especial, conforme o art. 198 do ECA, de forma que o recurso especial e seu agravo são manifestamente intempestivos, porquanto interpostos fora do prazo de 10 dias corridos, nos termos dos arts. 152, § 2º e 198, inciso II, do ECA, c/c os arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC c/c os arts. 186, caput, 994, VIII, e 1.042, caput, do CPC. A propósito, confirmam-se precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 198, II, DO ECA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA). Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida (art. 152, § 2º, do ECA). É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 10 dias, nos termos do art. 198, II, c/c o art. 152, § 2º, do ECA" (AgRg no AREsp n. 1.569.416/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.154.011/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022, grifo meu.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RECURSAL. ART. 198, II, DO ECA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de apuração de infração administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra os requeridos W P e V M P, em razão de violação dos deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto no exercício do cargo de dirigentes do Lar Anália Franco de Londrina, entidade de acolhimento institucional. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para determinar o afastamento definitivo dos requeridos dos cargos que exerciam junto ao Lar Anália Franco de Londrina, condenando-os, ainda, ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos cada, com fundamento no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, o

que ensejou a interposição de Recurso Especial, pelos requeridos.

III. A decisão ora agravada não conheceu do Recurso Especial, em razão de sua intempestividade, pois a parte ora recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/10/2017, terça-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 09/11/2017, quinta-feira, após decorrido o prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto no art. 198, II, da Lei 8.069/90.

IV. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que, "em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA" (STJ, AgInt no AREsp 1.120.686/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 839.709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2010; REsp 633.030/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/09/2006.

V. A presente ação de apuração de infração administrativa está prevista nos arts. 191 e seguintes da Lei 8.069/90, estando, portanto, enquadrada entre os procedimentos especiais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que, em atenção ao princípio da especialidade, o prazo recursal a ser observado, no caso, era o decenal, consoante previsto no art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), razão pela qual se afigura impositivo reconhecer a intempestividade do Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.400.530/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020, grifo meu.)

Isso posto, não tendo sido observado o prazo decenal para a interposição do recurso especial e de seu agravo, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.227 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0133503-1

Número de Origem:

50016143320218210074 52164622120218217000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D H

AGRAVANTE : J DA S A

ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER - RS042852

SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D H

AGRAVANTE : J DA S A

ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER - RS042852

SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023